



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 16.248/12**

Objeto: Verificação de cumprimento da Resolução RC1 TC nº 087/2014

Órgão: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Gestor: Arthur Bonfim Galdino de Araújo – Ex-Prefeito

Patrono/Procurador: Não há

**Licitação. Verificação de cumprimento de resolução. Pelo não cumprimento. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento. Determinação de novo prazo para regulação das eivas apontadas.**

**ACÓRDÃO AC1 - TC - 4.444/2014**

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os autos do Processo TC nº 16.248/12, que trata do procedimento licitatório nº 01/2011, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Pocinhos, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços de transporte de estudantes da rede de ensino, residentes na zona rural e adjacências, e que no presente momento verifica o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 087/2014,

**CONSIDERANDO** que o gestor não apresentou qualquer documento objetivando ao restabelecimento da legalidade,

**ACORDAM** os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **APLICAR** ao *Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo*, Ex-Prefeito Municipal de Pocinhos, **MULTA** no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- b) **ASSINAR**, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ex-Prefeito Municipal de Pocinhos, Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a documentação comprobatória para exame nesta Corte de Contas, sob pena de nova multa, desta feita sob a égide do inciso VIII, art. 56, da LOTCE.

Publique-se e cumpra-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa**

João Pessoa, 28 de agosto de 2014.

*Cons. FERNANDO RODRIGUES CATÃO*  
No exercício da Presidência

*ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO*  
Cons. em exercício - Relator

Fui Presente:

**Representante do Ministério Público**



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 16.248/12**

**RELATÓRIO**

O presente processo trata do procedimento licitatório nº 01/2011, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Pocinhos, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços de transporte de estudantes da rede municipal e estadual de ensino, residentes na zona rural e adjacências.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório constatando diversas irregularidades, entre elas:

- 1 - A pesquisa de preços não permite a aferição da compatibilidade dos preços propostos com aqueles praticados no mercado,
- 2 - Não consta Parecer Jurídico emitido sobre a licitação, com esteio no art. 38, inc. VI, da Lei 8666/93
- 3 - O objeto da licitação não foi suficientemente discriminado, com base na Lei 8666/93, nos seu art. 7, inciso I c/c o artigo 3º, inciso III da Lei 10.520/02
- 4 - Não é possível saber quem conduzirá os veículos contratados e também não há nenhuma exigência acerca das habilitações dos condutores;
- 5 - Não é possível saber como foi formado o custo do transporte escolar nem indicação da quantidade de usuários que serão beneficiados,
- 6 - Conforme documentos presentes às fls. 632/643, o total de alunos que utilizaram transporte escolar no município, no exercício de 2011, foi de 1317 alunos, ao custo de R\$ 69,17, , portanto acima do custo do transporte escolar por aluno em um mês, que era de R\$ 36,57, para a região Nordeste
- 7 - O valor final da licitação (R\$ 546.557,40) foi maior do que aquele previsto na pesquisa de preços presente às fls. 06/08, que foi de R\$ 542.340.

Devidamente notificado, o Ex-Prefeito do município, Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, deixou escoar o prazo regimental sem apresentar qualquer justificativa nesta Corte.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da D. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, alinhando-se ao entendimento da Auditoria emitiu COTA opinando pela baixa de resolução assinando prazo ao Sr. Arthur Bomfim Galdino de Araújo, para remeter os esclarecimentos pertinentes, além de documentação, se for o caso, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento injustificado da determinação, dentre outros aspectos.

Por meio da Resolução RC1 TC nº 087/2014, a Eg. 1ª Câmara deste Tribunal de Contas assinou o prazo de sessenta dias ao Sr. **Arthur Bonfim Galdino de Araújo**, Ex-Prefeito Municipal de Pòcinhos , tendo o mesmo deixado escoar o prazo sem que apresentasse qualquer justificativa nesta Corte de Contas.

No momento não foram os autos enviados para pronunciamento do MPjTC E.

É o relatório, e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

**VOTO**

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **APLICQUEM** ao Sr. **Jurandi Gouveia Farias**, Prefeito Municipal de Taperoá, **MULTA** no valor de **R\$ 4.000,00**, conforme dispõe o art. 56-IV, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 2) **ASSINEM**, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ex-Prefeito Municipal de Pocinhos, Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a documentação comprobatória para exame nesta Corte de Contas, sob pena de nova multa, desta feita sob a égide do inciso VIII, art. 56, da LOTCE.

É o voto !

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício - Relator**